

## PROJETO DE LEI Nº 31/2014

**Autoria: Vereador Kadu Garçon**

**“Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”**

**DÊNIS EDUARDO ANDIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Artigo 1º** Os proprietários de imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no Município de Santa Bárbara d’Oeste fazem jus a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre seus bens.

**§ 1º** O benefício a que se refere o *caput* observará o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

**§ 2º** O benefício será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

**Artigo 2º** Para efeito de concessão do benefício de que trata esta lei, serão elaborados relatórios pela Defesa Civil do Município com a relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos

(FLS. 2 – Projeto de Lei nº 31/2014)

**§ 1º** Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos, aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

**§ 2º** Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

**§ 3º** Os relatórios elaborados pela Defesa Civil, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria competente, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

**Artigo 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de março de 2014.

**DUCIMAR DE JESUS CARDOSO**

**“Kadu Garçon”**

- Vereador -

(FLS. 3 – Projeto de Lei nº 31/2014)

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei visa minimizar o sofrimento das pessoas que são surpreendidas por eventos imprevisíveis e catastróficos que acabam por causar imenso prejuízo financeiro e social a inúmeras famílias: as enchentes e inundações.

É notório que situações de emergência e de grande destruição provocam uma mudança significativa na vida das pessoas envolvidas, pois elas têm que arcar com perdas de bens e, em muitos casos, com a depreciação ou até mesmo reformas completas de suas residências.

Assim, o presente Projeto busca instituir no Município a isenção do IPTU para os proprietários dos imóveis atingidos, como medida de compensar o sofrimento enfrentado nessa ocasião tão difícil. Situações extremas merecem do Estado uma resposta diferenciada, e quando imóveis são drasticamente atingidos em suas estruturas ou nos bens que compõe a residência do cidadão, por enchentes e alagamentos, nada mais justo do que isentar o contribuinte de um tributo cuja hipótese de incidência é justamente a propriedade do bem imóvel, na medida em que seria pago com o imposto irá ajudar na reconstrução ou reparação dos danos sofridos.

Portanto, conto com o voto favorável dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de março de 2014.

**DUCIMAR DE JESUS CARDOSO**

**“Kadu Garçon”**

- Vereador -